



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20200089. Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2020-001 GABIN.

Objeto: Registro de Preços para locação eventual de ônibus rodoviário modelo convencional, com banheiro, para atender as viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, a fim de atender a demanda do Gabinete, coordenações e departamentos a ele ligados, bem como a Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU) por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMMELE) e Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia (SEMMECT), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de acrescentar o valor do contrato em mais R\$ 163.215,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e quinze reais), de forma quantitativa.

Interessados: Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação na modalidade Registro de Preços para locação eventual de ônibus rodoviário modelo convencional, com banheiro, para atender as viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, a fim de atender a demanda do Gabinete, coordenações e departamentos a ele ligados, bem como a Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU) por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMMELE) e Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia (SEMMECT), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20200089, assinado com a vencedora do certame licitatório (**NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**), com vista alterar o referido contrato, por meio do aditamento quantitativo, acrescentando o valor em mais 163.215,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e quinze reais).

Para a celebração dos termos aditivos ao contrato nº 20200089, o Chefe do GABIN justificou as suas razões por meio do memorando nº 5502-2022-GABIN (fls. 1120-1121) e Parecer Técnico assinado pelo Sra. Elieni Ferreira Santos – PORT. 01/2022, senão vejamos:

“Inicialmente, devemos considerar os motivos expostos no relatório do fiscal do contrato. Justificasse o aditivo de quantitativo em 25% no intuito de garantir a continuidade na prestação do serviço de locação de ônibus, promovendo condições adequadas para atendimento as demandas de deslocamento de servidores, técnica e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, conferências e outros tipos de deslocamento necessários, em viagens intermunicipais, bem como, para outros municípios do Estado do Pará e da Federação brasileira.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com fulcro na hipótese da alínea b, do inciso 1, do Art. 65 da Lei 8.666/193, fundamenta-se o Aditivo Contratual do tipo quantitativo, devido ao acréscimo nas demandas provenientes das coordenações as quais estão sendo atendidas pelo contrato em epígrafe. Em especial, a ocorrência de eventos de ordem extraordinária que foram demandadas ao Município de Parauapebas, conforme relatório do fiscal do contrato.

(...)

O quantitativo a ser aditivado será de 19.500 km, totalizando o valor de R\$163.215,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e quinze reais). Portanto, considerando a essencialidade dos serviços que não podem sofrer descontinuidade, justifica-se, no relatório do fiscal do contrato, a necessidade de que seja acatado o pedido de aditivo de contrato." (memo nº 5502-2022 GABIN)

(...)

O seguinte aditamento faz-se necessário tendo em vista a oportunidade em dar continuidade aos serviços prestados pela empresa pelo valor e condições acordadas no contrato acima mencionado, uma vez que o mesmo encontra-se com eficaz atendimento pelo prestador de serviço, o que possibilita a celeridade nos serviços de atendimentos de viagens intermunicipais e interestaduais demandadas pelo Gabinete do Chefe do Executivo e suas coordenações internas, além de outras secretarias, que necessita deslocamento de servidores, técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções e outros eventos, deste modo o aditivo vai contribuir de forma positiva para alcance dos princípios da eficiência e eficácia. A necessidade deste aditivo dá-se devido ao atendimento de solicitações de serviços previstos inicialmente no processo licitatório que era costumeiramente demandado, tanto quanto, especialmente, em decorrência do aumento de demandas que consumiram o quantitativo previstos para 2022. Percebemos tal situação extraordinária, exemplificando com a medição da contratada referente ao mês de abril de 2022, anexa, no qual é perceptível um grande volume de demandas proveniente do Departamento de Relações Indígenas - DRI, departamento deste Gabinete do Chefe do Executivo, para deslocamento de indígenas para participação em eventos na cidade de Parauapebas. Por isso, solicitamos aditivo quantitativo. Além de não haver mais saldo contratual para suprir quaisquer demandas.

É perceptível quando ao mensurarmos o quantitativo demandado no processo licitatório, vemos um total de 78.880 km (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta). E em apenas 04 meses do ano de 2022 foi exorado o quantitativo de 59.532 km (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois). Encerrou-se o saldo do contrato no mês de junho de 2022, conforme relatório em anexo, ficando impossibilitado de fazer cumprir as demandas previstas para o restante do ano corrente.

Outro fator, importante a ser observado é que o aditamento do contrato contribuirá de forma significativa para a economia de recursos do município, otimizando e economizando tempo e recursos públicos que seriam necessários para o procedimento de nova licitação para o referido serviço, destacando dessa forma o princípio da Economicidade.

Verifica-se os a economicidade e vantajosidade na contratação do aditamento quantitativo, através da pesquisa de preço mercadológica anexa, ao qual notamos que a média de preço unitário de km rodado atualmente é de R\$ 16,09 (dezesesseis reais e nove centavos), praticamente o dobro do valor pactuado contratualmente que foi de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos).

O indeferimento do referido aditivo implicará em interrupções nos atendimentos do Gabinete do Prefeito para efetuar o deslocamento de servidores, técnicos e pessoas da comunidade na participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, conferências e atendimento de outros eventos e demandas. E para que não haja interrupção na prestação dos atendimentos faz-se necessário o aditamento ao Contrato nº 20220089, que versa sobre a Locação eventual de ônibus rodoviário modelo convencional, com banheiro, para atender viagens municipais, intermunicipais e interestaduais deste Gabinete. Ressaltamos que é de suma importância o aditamento do referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contrato em 25% da quantitativo do contrato, totalizando 19.500 km e o valor de R\$ 163.215,00 (cento e sessenta e três mil duzentos e quinze reais). indeferimento acarretará sérios prejuízos ao regular serviços prestados.

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Locação eventual de ônibus rodoviário modelo convencional, com banheiro, para atender viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, a fim de atender a demanda do Gabinete e suas Coordenações no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	19.500	R\$ 8,37	R\$163.215,00

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento contratual à fl. 1178.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20200089.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Gabinete do Prefeito - GABIN apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar os presentes aditivos ao contrato administrativo de nº 20200089.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do Gabinete do Prefeito, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Entende-se que a Gabinete do Prefeito - GABIN, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado serviços de locação de veículos em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da respectiva Composição de Custos. Registre-se que as alterações na elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Gabinete do Prefeito, tendo esta total responsabilidade quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (-1180-1188) ao prosseguimento do feito, desde que cumprida às recomendações.

No caso de alterações de especificações técnicas, é preciso atentar para a manutenção da qualidade, garantia e desempenho requeridos inicialmente para os materiais a serem empregados.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, veja-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Com efeito, **a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido.** Pois nesses casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Dessa maneira, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Porém, *este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).*

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Por sua vez, o Controle Interno, diante da verificação dos pontos que lhe são atribuídos, afirma:

Entendemos que o acréscimo de 25% não poderá ser pelo valor global do instrumento contratual, mais sim, deverá ser calculado "item" por "item", não havendo a possibilidade de se calcular os 25%, sobre o valor global do contrato para acrescer um único "item", isto porque, em relação ao item, o valor é global. Sendo assim, foi demonstrado os itens ao qual se propõe a modificação do conteúdo original do contrato na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT. CONTRATO	QUANT. ADITIVO 25%	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITIVO 25%
locação eventual de ônibus rodoviário model convencional, com banheiro, para atender viagens municipais, intermunicipais e interestaduais	KM	78.000,00	19.500,00	R\$ 8,37	R\$ 163.215,00
					R\$ 163.215,00

Assim, a solicitação de aditamento a ser realizado pelo Gabinete do Prefeito, deverá ser considerado o valor total R\$ 163.215,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinco reais), que compreende aproximadamente 24,91% do valor original pactuado, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 65, 1, alínea b c/c § 1º da Lei nº 8.666/93. Assim passando o valor total do Contrato para 816.075,00 (oitocentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais).

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade e/ou conferido com o original os documentos às fls. 1126, bem como todos os documentos em cópia simples.

Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão dos aditivos.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação foi prevista no edital, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original; e observa-se que tal acréscimo foi previsto no ato convocatório e conseqüentemente foi previsto no respectivo contrato administrativo

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 29 de setembro de 2022.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021